

dro das mesmas missões e enquanto elas estiverem na situação de adidas, poderão, quando os acompanhem ou partam para a sua companhia, ser abonadas passagens, por adiantamento, em favor das referidas mulheres, cuja importância elles pagarão, por desconto, pela décima parte do total dos seus vencimentos.

§ único. Quanto a classes de passagens, aplicar-se há o disposto no artigo 166.º e § 1.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 16:775

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contravenções impostas aos proprietários ou gerentes de estabelecimentos a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16:330, de 8 de Janeiro do corrente ano, por falta de cumprimento do disposto no mesmo artigo e seus parágrafos, serão punidas pela primeira vez com a multa equivalente ao quintuplo do valor do vinho engarrafado apreendido; no caso de reincidência com o décuplo desse valor e em segunda reincidência com vinte vezes o referido valor, computando-se o valor mínimo do vinho em 20\$ por litro.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo anterior considera-se em vigor desde a data da publicação do referido decreto n.º 16:330.

Art. 3.º O prazo fixado no § 3.º do artigo 15.º do mencionado decreto n.º 16:330 para o manifesto dos vinhos em existência nos estabelecimentos citados no mesmo artigo é prorrogado até 30 do mês corrente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.